



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1

HABEAS CORPUS Nº 5562989-68.2023.8.09.0000 - PLANTÃO

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : NEY MOURA TELES E OUTRO (S)

PACIENTE : D'ARTAGNAN COSTAMILAN

RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

DECISÃO

Os advogados Ney Moura Teles e Pedro Ivo de Moura Telles, profissionalmente estabelecidos na cidade de Goiânia, ao fundamento do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, arts. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, impetram ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em proveito de **D'ARTAGNAN COSTAMILAN**, qualificado, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara de Criminal da Comarca de Formosa, responsável pela prisão antecipada do paciente, por violação dos arts. 161, § 1º, inciso II, 288, 298 e 333, do Código Penal Brasileiro, o constrangimento ilegal, a rejeição da denúncia, ausentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, razão para a soltura.

Pedido de liminar.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

A patente ilegalidade da custódia antecipada do paciente, por violação do arts. 161, § 1º, inciso II, 288, 298 e 333, do Código Penal Brasileiro, ausentes a prova da materialidade e os indícios da autoria, necessários ao recebimento do requisitório ministerial, os mesmos pressupostos indispensáveis à cautelar de natureza pessoal, a persistência da medida extrema gera ofensa ao art. 312, do Código de Processo Penal, a plausibilidade do direito invocado, razão para a soltura.

O Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*Habeas Corpus*. (...) 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte



probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da *probable cause* autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210).” 5. Se, por um lado, o *standard* probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois *standards* e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito. (...) 8. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, determinar o trancamento do



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4

processo, sob a ressalva do item anterior.” (HC nº 734.709/RJ, DJE de 10/06/22).

Defiro a liminar.

Expeça-se alvará de soltura, clausulado.

Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.

Colha-se o pronunciamento ministerial.

Dê-se ciência.

CUMPRASE.

Goiânia, 26 de agosto de 2023.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Relator